

Registro: 2012.0000231982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0127761-06.2003.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ CARLOS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ELAINE CRISTINA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ELZA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado EZEQUIAS CASTILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente sem voto), HUGO CREPALDI E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com revisão nº 0127761-06.2003.8.26.0000.

Comarca: Foro Central da Capital.

28ª Vara Cível

Prolator: Juiz Fernando Bueno Maia Giorgi.

Apelante: José Carlos Vieira e outro.

Apelada: Ezequias Castilho (Assistência Judiciária).

VOTO Nº 25.066/2012.

RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - MORTE DA VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA NO VEÍCULO DO DEMANDADO COMO PASSAGEIRA. Culpa grave do requerido caracterizada por sua conduta imprudente e temerária ao conduzir veículo em pista escorregadia e com excesso de lotação. Indenização por danos morais devida, eis que a morte de ente querido, que presumidamente causa sofrimentos e traumas severos. Sentença reformada para condenar o requerido a pagar o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais para cada um dos demandantes, corrigido esse valor pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento (desta decisão), nos termos da Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, devendo o demandado ainda arcar com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Pleito de condenação do requerido no pagamento de prestação mensal correspondente à dois tercos do salário mínimo vigente à época da condenação que, todavia, deve ser rejeitado. Ausência de comprovação de que a vítima efetivamente contribuía para as despesas do lar, sendo mesmo descabida por indenização danos materiais Improcedência. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.



Cuida-se de ação de indenização por ato ilícito proposta por JOSÉ CARLOS VIEIRA, ELZA VIEIRA e ELAINE CRISTINA VIEIRA contra EZEQUIAS CASTILHO, sustentando que, em 26 de outubro de 1996, o requerido conduzia o veículo de marca GM, modelo Monza SL/E 2.0, de cor preta e placa TO 2999, de sua propriedade, pela avenida São Gabriel, nesta capital, quando, na altura da rua Oliveira Dias, perdeu o controle do seu conduzido, galgando o passeio, chocando-se violentamente contra um poste de iluminação pública e uma árvore, o que ocasionou a morte de três passageiros, dentre os quais Alessandra Vieira, filha dos primeiro e segundo requerentes e irmã da terceira. Alegam que o acidente foi causado pela conduta culposa do demandado que transportava número de pessoas além da capacidade do veículo, bem como pela forma imprudente como conduzia o veículo, invadindo o corredor exclusivo de ônibus existente na via, passando sobre obstáculos, fato que ocasionou a perda do controle do veículo e o acidente mencionado. Aduzem que a vítima contribuía para o sustento da família, razão pela qual deve o requerido ser condenado ao pagamento de prestação mensal correspondente à dois terços do salário mínimo vigente à época da condenação, até o momento em que a mesma completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade. Pugnam também pela condenação do demandado em 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da condenação, para cada um dos autores, a título de danos morais.

A respeitável sentença de folha 182 "usque" 184, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformados, os demandantes apelaram (folhas 186/194) pretendendo a total reforma do julgado, alegando que a culpa do requerido pelo acidente automobilístico em debate restou comprovada nos



autos, sobretudo quanto ao excessivo número de passageiros que transportava em seu veículo e ao modo imprudente como o conduzia no momento do acidente. Afirmam também que o douto Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana em processo movido por outra vítima (processo nº 876/98), reconheceu a culpa do demandado pelo mesmo evento, razão pela qual deve o pedido condenatório insculpido na inicial ser inteiramente acolhido.

Recurso tempestivo e bem processado, respondido (folhas 208/218), subiram os autos.

Este é o relatório.

Ressalvado o entendimento esposado pelo douto Magistrado sentenciante, o respeitável "decisum" deve ser reformado.

Restou comprovada a responsabilidade do requerido pelo indigitado acidente automobilístico. É certo que sua conduta culposa acarretou na morte de três pessoas, dentre as quais, Alessandra Vieira, filha dos primeiro e segundo requerentes e irmã da terceira demandante.

O laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística (folhas 14/20) assim descreveu o acidente: "Rodava o Monza de placas TO-2999, pela Av. São Gabriel, no sentido Itaim-Pinheiros, em sua mão de direção, quando ao aproximar-se da confluência da Rua Oliveira Dias e por motivos que fogem aos elementos materiais da Perícia, derivou à sua direita, situação em que ao galgar o passeio, público veio chocar-se inicialmente através de sua dianteira direita contra um poste de concreto ali implantado e a seguir através de seu terço posterior do flanco esquerdo contra um



segundo poste também ali implantado a poucos metros do primeiro. A seguir o veículo girou no sentido horário para chocar-se através de seu terço posterior do flanco direito contra uma árvore plantada defronte ao nº 444 da rua Oliveira Dias, vindo a imobilizar-se conforme ilustram o croqui e fotos em anexo. Resta finalmente ponderar que não haviam no veículo nem no local quaisquer anomalias que pudessem justificar o evento."

O inquérito policial acostado às folhas 21/23, por sua vez, relata que o requerido, empresário de um grupo de "pagode", estava tocando num bar situado no bairro de Moema, onde ficaram no local por volta das 05:00 horas, quando deu carona para as vítimas.

Com efeito, depreende-se do aludido laudo pericial e dos depoimentos das testemunhas arroladas no crivo do contraditório (folhas 167/172), que no veículo conduzido pelo requerido se encontravam 07 (sete) pessoas, dentre as quais a vítima.

Tal fato, além de caracterizar a infração de trânsito prevista no inciso VII do artigo 231 da Lei nº 9.503/97, contribuiu decisivamente para o gravíssimo resultado do acidente, qual seja, a morte de 03 (três) pessoas, na medida em que, além de provocar excesso de peso com o consequente risco de estouro dos pneus, o que de fato ocorreu, certamente impossibilitou o uso do cinto segurança por todos os passageiros.

Nesse mesmo sentido, aliás, concluiu o douto Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, ao julgar o pleito indenizatório ajuizado pelos sucessores de outra vítima fatal do acidente (processo nº 876/98), "verbis":



"Com efeito, madrugada chuvosa e num veículo Monza, ano de 1986 (vide fls. 157), mostrava-se excessivamente perigoso o transporte no mesmo de sete pessoas, três na frente e quatro no banco traseiro. Nesse sentido, uníssonos os depoimentos hoje coligidos, atestando a chuva na madrugada e a existência das Também, sete pessoas no veículo. estas testemunhas informaram que sentiram passar sobre um obstáculo, que poderia ser do tipo "tartaruga", ocorrendo em seguida o estouro do pneu. Ora, o excessivo de passageiro, à evidência, poderia provocar o estouro do pneu que acabou dando causa ao acidente. Tratava-se, portanto, de fato totalmente previsível e qualquer motorista de mediana formação e que acabou não fazendo parte do juízo de previsibilidade do réu." (folhas 28/29).

Desse modo, sendo inafastável a culpa grave do requerido, em sua conduta imprudente e temerária ao conduzir veículo em pista escorregadia e com excesso de lotação, e o nexo causal com o acidente, bem como os danos causados aos sucessores da vítima fatal do acidente.

É de rigor, pois, a responsabilização civil do requerido, impondo-se a reparação por danos morais, assim entendidos, como lesão ao direito de personalidade, bem assim, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que a morte de um ente querido, presumidamente, gera severos traumas e sofrimentos.

Assim sendo, considerando o binômio reparação-reprimenda, deve o requerido ser condenado a pagar o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, para cada um dos demandantes, corrigido esse valor pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo,) a partir do arbitramento (desta decisão), nos termos da Súmula n. 362 do Colendo



Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Já o pedido de pagamento de pensão mensal correspondente à dois terços do salário mínimo vigente à época da condenação, até que o momento em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade deve ser rejeitado. Não há prova de que os autores eram dependentes do "de cujus", nem de que este efetivamente contribuía para as despesas do lar. Assim, descabida a indenização por danos materiais pretendida, não havendo que se falar, ainda, em presunção de contribuição para o sustento da família.

Nesse sentido já se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça:

"Ação de indenização decorrente de acidente de veículo. Morte do filho dos autores. Culpa dos réus demonstrada. Ausência de caso fortuito ou força maior no evento. Desacoplamento de carreta que transporta lancha e atinge veículo na pista contrária da rodovia. Pedido de pensionamento. Ausência de prova de dependência econômica por parte dos autores com relação ao filho falecido. Dano moral arbitrado em excesso pelo Juízo. Necessidade de redução, após a análise dos vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado e ao poder aquisitivo dos responsáveis e da vítima. Redução do arbitramento para R\$ 139.500,00. Decaimento de ambas as partes. Sucumbência recíproca fixada. Recurso parcialmente provido" (Apelação nº. 990093190516, Relator Ruy Coppola, julgada em 14.01.2010 grifo nosso).



Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR